



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002207/2002-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.475 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente HOSPITAL TROMBUDO CENTRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1999

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICILIO TRIBUTÁRIO. VALIDADE.

É válida a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, pois foi realizada de acordo com o inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Curitiba (PR).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **06-12.853 - 1ª Turma da DRJ/CTA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Originou-se o presente processo de pedido de restituição, no valor total de R\$ 30.358,97, decorrente de retenções na fonte pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a título de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL, efetuadas quando do pagamento de valores relativos à prestação de serviços hospitalares, conforme se vê de fls. 1 e 2.

Esse pedido se fundamenta no fato de que se trataria a requerente de hospital beneficente, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, imune a esses tributos, conforme Constituição Federal de 1988.

Instruem o pedido procuração, e cópias de documentos de identificação do signatário de pedido, de documentos societários, de Cartão CNPJ, e de demonstrativos de crédito de valores recebidos do SUS e respectivas retenções efetuadas (fls. 3 a 26).

O pleito da interessada foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Blumenau-SC, que exarou o despacho decisório de fls. 28 a 34, datado de 20/11/2003.

Esse indeferimento teve como fundamentos os seguintes fatos:

- a) que a imunidade do art. 150, VI, da Constituição Federal se aplica somente a impostos;
- b) que a cobrança de serviços prestados a seus associados desconstitui a entidade como de assistência social, ainda que não tenha fins lucrativos;
- c) que as fundações privadas de assistência à saúde, mesmo sem fins lucrativos, não se enquadram como entidades beneficentes de assistência social, para gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal; e
- d) que são isentas da Cofins, a partir de 1º de fevereiro de 1999, apenas as receitas obtidas nas atividades próprias das fundações de direito privado que não configurem cunho contraprestacional.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, apresenta a interessada, em 31/12/2003, manifestação de inconformidade de fls. 33 a 40, considerada tempestiva pelo despacho de fls. 52, nela argumentando, em síntese:

- a) que é entidade sem fins lucrativos, de assistência social, voltada à prestação de serviço público na área da saúde;
- b) que os atendimentos são feitos quase totalmente mediante o sistema SUS, a pessoas carentes e de baixa renda, o que configura seu caráter de assistência social à população da sua região;
- c) que presta assistência social ao município de Trombudo Central/SC e região;

- d) que não se pode admitir que o pagamento dos serviços prestados a pacientes mediante o Sistema Único de Saúde (SUS) seja suficiente para descaracterizar o seu caráter assistencial;
- e) que o fato de prestar serviços pelo SUS serve justamente para configurar esse caráter de entidade de assistência social sem fins lucrativos;
- f) que presta serviço social de caráter complementar às atividades do Estado, colocando à disposição de toda a população seus serviços, a despeito de, em seus estatutos, estar consignado atendimentos aos trabalhadores rurais (sic);
- g) que não seria o atendimento aos trabalhadores rurais (sic) que elidiria o direito à imunidade, em face da perfeita configuração do caráter de assistencialismo no serviço prestado complementarmente à atividade do Estado; e
- h) que a receita auferida é proveniente da indenização pelos serviços prestados através do SUS, não possuindo qualquer fim lucrativo.

Foram anexadas à manifestação de inconformidade declarações prestadas pela requerente e pelo prefeito da localidade, cartão CNPJ, e cópias de certidões judiciais, de documentos societários e de documentos do representante legal da entidade (fls. 41 a 54, e 56).

Do Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/CTA por meio do Acórdão n.º **06-12.853**, julgou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1999

RESTITUIÇÃO. RETENÇÕES DO SUS. IMUNIDADE. SERVIÇOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO.

Não faz jus às imunidades dos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, que não tenha por objeto o preceituado no art. 203 daquela Lei Maior (Assistência Social).

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Dispõem os arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (grifou-se):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a V - omissis;

VI - instituir impostos sobre:

a) e b) omissis:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I a III – omissis.

§ 1º a 6º omissis.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

2. Pelo que se observa do contido nesses dois dispositivos constitucionais, a imunidade nelas tratada - de impostos no primeiro, e de contribuições no segundo -, se dirige, especificamente, à atividade de Assistência Social.

3. De conformidade com a Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 8, página 258, a Assistência Social:

... encerra um conjunto de meios supletivos de amparo e reeducação das pessoas que estejam em dificuldades para prover sua subsistência, a fim de que as mesmas, premidas pelas necessidades, não se tornem indivíduos anti-sociais, prejudicando a coletividade sob um duplo aspecto: do conflito e da improdutividade.

4. Do conceito acima, nota-se, desde logo, que a atividade de Assistência Social não abrange a área de Saúde, nem com ela se confunde, consoante se verifica dos seguintes mandamentos legais da mesma Constituição (destacou-se):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000)

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - omissis;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I a III – omissis.

§ 1º omissis.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§§ 3º a 9º omissis.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (parágrafo incluído pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998)

5. Tanto é assim, que, no Título VIII (Da Ordem Social), no Capítulo II (Da Seguridade Social), a Seção II (arts. 196 a 200) é dirigida à Saúde, e a Seção IV (arts. 203 e 204), é direcionada à Assistência Social.
6. É dizer: o Estatuto Supremo prima pelo preciosismo dos vocábulos que emprega. Quando ele menciona Instituição ou Entidade de Assistência Social e, logo depois esclarece o que considera Assistência Social, ele limita o conceito, sendo vedado ao exegeta extrapolá-lo.
7. Assim, há que se distinguir entre as pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam às ações e serviços de saúde (Assistência à Saúde), para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da C.F.), participando de forma complementar do sistema único de saúde, e expressamente referidas nos arts. 197, in fine, e 199, § 1º, da Constituição Federal, daquelas outras que executam programas de cunho social beneficente (Assistência Social), inclusive educacional ou de saúde, voltados a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes (art. 203), coordenando e executando os respectivos programas, e manifestamente mencionadas no art. 204, I, in fine, daquele Texto Constitucional.
8. Para as primeiras, as normas a serem cumpridas encontram-se na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” (Lei Orgânica da Saúde), e posteriores alterações, cabendo a direção do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da União, ao Ministério da Saúde.
9. Já para as segundas, as regras a que se sujeitam estão dispostas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” (Lei Orgânica da Assistência Social), e subseqüentes modificações, sendo a instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social o Ministério do Bem-Estar Social, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, estando em marcha, a partir de agosto de 2005, a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
10. Nesta última lei, aliás, está expressamente consignado o conceito das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços eminentemente de Assistência Social, por ela abrangidas (grifo da transcrição):

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.
11. Não por outro motivo, a Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados, a pessoas jurídicas, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal”, estabelece, em seu art. 21, que, para efeito do disposto no art. 18, II, “f” (não será feita a retenção do imposto de renda e das contribuições de que trata esta Instrução Normativa nos

pagamentos efetuados a entidades beneficentes de assistência social), a entidade deverá apresentar à unidade pagadora, declaração, na forma do Anexo II por ela baixado, em duas vias, assinada pelo seu representante legal, informando que (grifou-se):

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;
- c) promove assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- e) aplica integralmente seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- f) apresenta, anualmente, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior.

12. Assim, correto o despacho decisório de fls. 28 a 34, que, após perquirir se uma fundação de serviços da saúde pode se enquadrar como entidade de assistência social, a fim de fazer jus às imunidades dos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Lei Máxima (fls. 31, primeiro parágrafo), conclui pela sua negativa, nos parágrafos seguintes:

Embora se reconheçam os nobres propósitos da instituição de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com as finalidades de manter e operar um hospital, prestar assistência médico-hospitalar com recursos humanos e materiais da melhor qualidade possível, colaborar com as autoridades sanitárias na prestação de serviços de medicina preventiva, mediante doações e subvenções, remuneração de convênios firmados e cobrança de pacientes particulares, não tem o dispositivo em análise a abrangência a ponto de abrigar as mais diversas espécies de atividades das instituições sem fins lucrativos...

Não está, portanto, a requerente, abrigada pelas imunidades constitucionais, previstas relativamente aos impostos e contribuições para a seguridade social, por não se enquadrar como entidade assistencial.

13. Por fim, alerte-se que não se há de confundir causa com condição: para poder gozar da imunidade, é causa ser um dos entes ali relacionados, enquanto a condição é cumprir os requisitos previstos na legislação.

14. Assim, nenhuma pessoa é imune apenas porque atende aos requisitos legais.

15. Tendo em vista que, no presente caso, a requerente se dedica, precipuamente, à atividade de saúde, sou pelo indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada.

Do Recurso Voluntário

A notificação do acórdão foi feita no endereço do contribuinte, em 06 de dezembro de 2006, por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 66). Com o transcurso do prazo para recurso, o caso foi arquivado (fl. 61).

Em 28 de agosto de 2008, no entanto, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 65/91), argumentando que não seria válida a notificação realizada, visto que ignorou o pedido de intimação em endereço diverso, requerido em relação à presente discussão administrativa, ainda por ocasião do pedido de restituição (fl. 01).

Explicou em síntese o seguinte (fls. 65/66):

"Requer seja recebido o presente recurso face a nulidade processual pela ausência de intimação do procurador do contribuinte da decisão de fls. 53/59, apesar de haver pedido expresso para que houvesse a intimação pessoal do procurador (fl. 01 dos autos).

A intimação enviada via AR ao Hospital não é capaz de afastar a nulidade arguida, uma vez que a própria requerente em seu pedido inicial requereu que as intimações fossem feitas na pessoa do procurado no endereço indicado.

A ausência da regular intimação do procurador, tornam nulos os atos subsequentes por constituir-se em cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II parte final, do Decreto 70.235/1972.

Por tal motivo, a requerente vem agora interpor recurso, requerendo que o mesmo seja recebido e declarado tempestivo.

No mérito, o contribuinte reitera os argumentos no sentido de que é entidade imune na forma do art. 195, § 7º da Constituição, acrescentando que também seria isenta por força da Medida Provisória nº 2.158/2001.

A Autoridade preparadora encaminhou os autos a este Conselho por meio de despacho nos seguintes termos (fl. 96):

Recebemos intempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 65/91 em face do Acórdão nº 06-12.853 da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. 53/59). **Como a recorrente discute preliminarmente a questão da tempestividade, por julgar nula a ciência dada a interessada e não ao seu procurador** encaminho o presente processo para sua apreciação quanto ao referido Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Considerando a data de ciência do acórdão recorrido, 06/12/2006, e a interposição do recurso voluntário, 28/08/2008, esse é intempestivo, contudo a Recorrente discute preliminarmente a questão da tempestividade, por julgar nula a ciência dada à interessada e não ao seu procurador, portanto entende-se que dever ser enfrentada, preliminarmente, a alegação de nulidade.

Da Preliminar de nulidade

A Recorrente, preliminarmente, alega a nulidade processual pela ausência de intimação do procurador do contribuinte da decisão de fls. 53/59, apesar de haver pedido expresso para que houvesse a intimação pessoal do procurador (fl. 01 dos autos).

Argumenta que a intimação enviada via AR ao Hospital não é capaz de afastar a nulidade arguida, uma vez que a própria requerente em seu pedido inicial requereu que as intimações fossem feitas na pessoa do procurado no endereço indicado.

Defende que a ausência da regular intimação do procurador, torna nulos os atos subsequentes por constituir-se em cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II parte final, do Decreto 70.235/1972.

Por tal motivo, a requerente vem interpor recurso, requerendo que o mesmo seja recebido e declarado tempestivo.

A notificação do acórdão foi feita no endereço do contribuinte, por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 66), conforme reproduzido a seguir:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
HOSPITAL TROMBUDO CENTRAL			
ENDE	Rua Paulo Skowasch 210		
	Centro Trombudo Central SC		
DEP/	89176-000		
	Acórdão Nº 06-12.853		
	Proc.13971.002207/2002-53		
DECL	PAIS / PAYS		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		JEZADO ENVIÉ / NATURE DE L'ENVOI	
<i>Nelli Carvalho</i>		PRICITARIA / PRIORITAIRE	
		PESADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO	
<i>Nelli Carvalho</i>		06 DEZ 2006	
		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO	
		SIGNATURE <i>Alexandre Luiz da Silva</i>	
		Matr.: 8.707.023-5	
		Carteiro 1	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
7524023-0		F04483 / 16	
		114 x 189 mm	

Entende-se válida a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, pois foi realizada de acordo com o inciso II do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, in verbis:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - **por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ressalta-se que não há previsão legal no Decreto n.º 70.235 para que as notificações sejam enviadas para o endereço do procurador.

A discussão da **intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo** encontra-se pacificada em âmbito do processo administrativo fiscal, sendo incabível, conforme Súmula CARF n.º 110, in verbis:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, **é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.** (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo mostra-se válida a intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e consequentemente tem-se como intempestivo o recurso apresentado.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias